



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 31 / 08 / 2001  
Rubrica 8

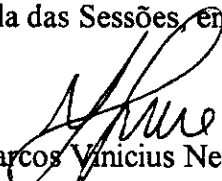
**Processo** : 10166.014909/96-21  
**Acórdão** : 202-12.905  
**Sessão** : 18 de abril de 2001  
**Recurso** : 110.522  
**Recorrente** : JIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

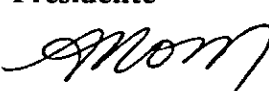
**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE** – Não é nulo o auto de infração lavrado na repartição por autoridade competente, com base nos elementos necessários e disponibilizados pelo contribuinte. **Preliminar rejeitada.** **FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO** – Não contestados os valores apurados, é de ser mantida a exigência do principal pela falta de recolhimento, com os acréscimos legais, visto que os eventuais créditos que o contribuinte alegava ter direito, relativos à mesma contribuição, já foram compensados com outros débitos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Adolfo Montelo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.014909/96-21  
**Acórdão** : 202-12.905  
**Recurso** : 110.522  
**Recorrente** : JIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

O Lançamento de fls. 01/06 trata de exigência, por falta de recolhimento, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, referente aos meses de julho a outubro de 1991, com os acréscimos legais.

A contribuinte alegou que compensou valores pagos ao FINSOCIAL, na parte correspondente ao recolhimento com alíquotas superiores a meio por cento.

Para apurar a certeza e liquidez dos créditos alegados, o julgamento do recurso foi convertido em Diligência nº 202-02.116, em Sessão de 06 de junho de 2000 (fls. 97/102).

Nesta oportunidade, releio o Relatório de fls. 98/100, para lembrança e/ou conhecimento dos Senhores Conselheiros.

A diligência foi realizada, como se verifica pela Informação de fls. 113, tendo sido efetuada a juntada das cópias das informações acostadas ao Processo nº 10166.014911/96-73 (fls.107/112), concluindo que não existe mais créditos para compensação com os débitos ora exigidos, pois todo o crédito foi utilizado na compensação com outro processo.

É o relatório.



**Processo** : 10166.014909/96-21  
**Acórdão** : 202-12.905

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O presente processo, como relatado, trata da exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, que a ora recorrente alega ter compensado com valores recolhidos a maior desta mesma contribuição, calculados com alíquota superior a 0,5%.

Inicialmente, é de se rechaçar a preliminar levantada, somente por ocasião do recurso, quanto à nulidade do auto de infração lavrado na Delegacia da Receita Federal em Brasília, DF, e não no local de verificação da falta, em face da jurisprudência pacífica deste Colegiado, que tal fato não implica em nulidade, pelas seguintes razões:

- a) a recorrente teve ciência do início de fiscalização aos 04/06/1996;
- b) mediante os Termos de fls. 08, 18 e 19/20, foram solicitados elementos e informações relacionados ao cumprimento ou não das obrigações principais e acessórias, que a contribuinte atendeu parcialmente, silenciando quanto a alguns itens; e
- c) pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 21 foi dado ciência ao contribuinte sobre a ação fiscal e efetuado o lançamento, com base nos elementos disponibilizados pelo contribuinte.

Em análise das peças que compõem o auto de infração, percebe-se que foram lavrados por Auditores-Fiscais da Receita Federal (designação atual), detentores de competência legal para tal finalidade.

Ainda não se constata nenhum vício formal e não houve preterição do direito de defesa.

Em relação ao mérito, quando da autuação, não era previsível a compensação na hipótese em exame, que passou a ser possível com a edição das IN SRF n°s 021/97 e 032/97, motivo pelo qual os autos foram baixados em diligência para verificação do alegado pela contribuinte.

A diligência foi realizada utilizando-se de dados já em poder da autoridade preparadora, manifestando-se o autor às fls. 113, dizendo que a contribuinte não era mais detentora de indébito a seu favor, haja vista que todo o crédito foi utilizado na compensação com débitos em outro processo, cuja informação transcrevo parcialmente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : **10166.014909/96-21**  
**Acórdão** : **202-12.905**

“ ... 3. Em resposta à diligência digo que o mesmo pedido foi feito em relação ao auto de infração constante do processo 10166.014911/96-73, no qual foi feito o levantamento de todos os valores recolhidos com alíquota superior a 0,5% no período de setembro/1989 a março/1992, feita a imputação com os débitos de FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (exceto os débitos constantes do processo 10166.014909/96-21, que à época ainda estava em julgamento no Conselho de Contribuintes), apurado o indébito a favor do contribuinte, compensando-o com o auto de infração do processo 10166.014911/96-73, conforme reza a Decisão do Sr. Chefe da Divisão de Arrecadação desta DRF/BSB (cópia às fls. 107/112).

4. Diante do exposto acima, não é possível realizar a compensação dos valores pagos a maior à título de FINSOCIAL com os débitos do auto de infração do processo 10166.014909/96-21, pois todo o crédito foi utilizado na compensação com outro processo.”

Mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, por não mais existir créditos em favor da contribuinte para fins de compensação, adoto para decidir o contido na informação prestada em atendimento à diligência, em razão de não haver contestação quanto aos valores exigidos no lançamento, e **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
ADOLFO MONTELO